

Janeiro
1853.

prestado p' ella o seu consentim^{to} de livre e espontanea vontade e nao por inducias violencia ou medo reverenciais de suppl^{to} seu marido por estar convencida da q^{ta} vantagem q^{ta} della resultaria p^{ta} a firmaca e seguancia do seu d^{to} i^o sup^{to} seu o dominio pleno em p^{to} do herreno de q^{ta} se comprava a q^{ta} do Boi Alvo e o dominio completo como Emphyteuta na outra p^{ta} q^{ta} constitue o 2^o praso na m^{ta} q^{ta} comprehendida q^{ta} ubi se acha actualm^{te} e livre e desembaraçada de encargos alguems impostos pelo sup^{to} ou por facto do d^{to} q^{ta} valor da q^{ta} q^{ta} se da' em subrogac^{ao} e' m^{ta} superior ao das Inscripc^{oes} de q^{ta} se seg^{ue} o preço cost^{um} de mercado ao tempo em q^{ta} se passou a adjunta Cert^{idão} de q^{ta} do Corretores e q^{ta} finalm^{te} os direct^{ores} Senhores da referida praso prestaram o seu consentim^{to} p^{ta} se levar a effeito a referida subrogac^{ao}. Com taes circum^{stancias} parece-me nao haver incom^{modo} p^{ta} a com^{pra} da Lic^{ença} na forma do estillo pago no comp^{ro} do d^{to} Fica deito modo respond^{ido} e satisfe^{ito} o Off^{icio} p^{ta} o orden^{do} de q^{ta} a este Dep^{to} em 3^o de cor^o. 2^o de q^{ta} P. G. del. 31 de Junho 1853

J. P. G.
31. et. 3988.

Em cumprimento do Off^{icio} de 30 de Junho ultimo a respeito da pretenc^{as} da c^{on}g^{reg}o^{ao} recordia de Vienna

Mmo D. m. J. Dando cumprimento
 mento a ordem de V. Ex.ª que a
 me foi comunicada em
 Officio do Mo. do Reino de 30 de Ju
 nho do anno proximo preterito,
 relativamente ao incluso Reque
 rimento, em que a M.ª M.ª e
 dia da Cidade de Vianna
 do Castello, para evitar duvidas
 futuras, pede Licença Regia
 para adquirir a pensão annua
 al de quarenta alqueires de mi
 lho grosso, imposta nos bens
 de S. Pedro d'Arcos, a qual
 D. Roza Luiza e Marinho Bran
 dao de Passos e Figueirões, da
 mesma Cidade, seixou em
 seu testamento a Recolhidas
 de S. Tiago tendo a honra de
 declarar a V. Ex.ª o seguinte.

O expresso na Ord.
 do L.º 2.º tit. 18.º §. 1.º, e nas diffe
 rentes Leis da amortisação,
 que os corpos de mão morta,
 como são as Igrejas, Ordens Re
 ligiosas, Misericordias, Hospitales,
 Confrarias, e outros Estabelecimen
 tos pios, não podem reter a heren
 ça de um anno e dia, sem Licen
 ca Regia, os bens de raiz adqui
 ridos por doação testamentaria,
 ou successão, sob pena de os
 perderem para o Estado, e an
 tigamente para a Coroa.

Tambem nos sofre duvi
 da a face da Ord. do L.º 3.º

tit. 47 in pr., e do L.º 4.º tit. 48 P. 8.º;
que as rendas annuaes, e pen-
sões per petuas, seguem a natu-
reza e qualidade dos bens de
raiz, e por taes são havidos e
julgados. Destes principios segue
se, que a pensão annual de que
se trata, deixada ao Recolhi-
mento de S. Tiago de Vianna,
o qual está a cargo da Miseri-
cordia impetrante, sendo admi-
nistrado pelos seus mezarios, e
sustentado com os rendimentos
della, não podia ser retirada a
sem d'anno e dia depois da sua
aquisição sem Licença Regia,
sob a pena de commisso.

Vê-se por em pela Cer-
tidão adjunta, que o testamento,
em que foi deixada a quella
pensão, foi aberto e publicado
o 28 d'April de 1834, e que des-
de então até hoje a dita Santa
Caza a tem constantemente
recebido dos herdeiros da testa-
dora, sem tratar em todo este
decorso de tempo de pedir a in-
dispensavel Licença Regia pa-
ra continuar a perceber a a sem
do prazo legal; pelo que, em ri-
gor, ha muito se verificou o
caso do commisso, segundo as
Leis d'amortisação.

Attendendo com tudo a
que por serem as pensões em

17
geral objectos naturalmente mo-
veis, e não se advertir que, sen-
do annuaes e perpetuas, como
é de que se trata, são civil-
mente consideradas como immo-
veis para os effeitos juridicos, po-
diam as chzas transactas ter
permanecido na errada per-
cepção, de que taes bens não esta-
vam comprehendidos no in-
terdicto geral das Leis da
mortificação, e que para a chza
Misericordia de Vianna, ou o Re-
colhimento de S. Tiago, que ella
administra, poder adquirir,
e possuir essa pensão, que lhe
foi deixada, não carecia de
pedir, e obter especial Mer-
cê de Sua Magestade; mos-
trando-se a propria chza
actual não estar muito con-
vencida dessa absoluta ne-
cessidade, por isso que a ven-
implorar só para evitar du-
vidas futuras.

Considerando tambem,
que o predito Recolhimento, pela
grande utilidade da sua ins-
tituição, se faz digno da Real
Piedade: que por falta de suffi-
ciente rendimento proprio é sus-
tentado a custa da Santa Casa
da Misericordia de Vianna
do Castello, sua instituidora,
e administradora, cujos ren-
dimentos são tambem limi-
tados para poder satisfazer

convenientemente a este encargo;
e que finalmente a Licença Re-
gia foi pedida antes do Governo
ter conhecimento pelos seus Em-
pregados, ou por denuncia, da
existencia de semelhante pen-
são, e do modo da sua acqui-
sição: parece-me por todas estas
razões, que a exemplo do que em
casos analogos se tem praticado
com outros Estabelecimentos i-
gualmente Pios, como se vê das
Leis geraes de 30 de Julho de 1611
- 12 de Maio 1778 §. 4.º - 22 de Ju-
lho, em Provisão do Desembargo
do Paço de 13.º de Junho 1792 - Decr. de
15 Março 1800, confirmado pelo
Alv. de 18 de Junho 1806 §. 2.º - Alv.
de 16 de Julho de 1817 - e das Leis
especiales de 10 de Julho, e 19 de
Septembro de 1792, e do Decr.
de 18 do mesmo mez de 1777 - po-
de Sua Magestade com plau-
sivel fundamento relevar o men-
cionado Recolhimento da pe-
na do commissão, e conceder-
lhe a implorada Licença para
adquirir, e continuar a per-
ceber, em quanto existir, a pen-
são que lhe foi deixada pela
testadora D. Roza Luiza Ma-
rinho Brandão de Tâpos e Fi-
gueirões, sendo por em admi-
nistrada pela Misericórdia
da Cidade de Vianna do Cas-

Março
1853.

18
tello em conformidade dos seus
respectivos Estatutos; de modo
que se fique entendendo, ^{seja}
que dita pensão é propriedade
do Recolhimento de S. Tiago,
e não da esmolaericordia, para
ser privativa e exclusiva
applicada para a manun-
tenção daquelle.

Tal é o meu pa-
recer H. H. J. P. Guimarães.

N.º 4208.

5.
Em execução do Off.
do M.º do R.º de 28
de J.º findo á cerca do
requerimento de João
Antonio de Paula Mariz
Larmento Corrêa da Fran-
ca Silva Galvão.

Off.º Ex.º Sr.º = Em satisfação do
Off.º, que por ordem de V. Ex.º foi di-
rigido á esta Repartição pelo M.º i-
nisterio dos Negocios do Reino em
data de 28 de Janeiro do cor.º anno,
relativamente ao incluso Requeri-
mento, em que João Antonio de
Paula Mariz Larmento Corrêa
da Franca Silva Galvão, pede
ser admittido a encartar-se, com
dispensa do lapso do tempo, na Mes-
cã do Morgados instituidos por
Gonçalo Guterres, e João Guterres,
que foi feita de juro e verdade
a seu avô, João Pedro de Ma-